



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam-2

Processo nº : 10880.050215/93-11
Recurso nº : 04.861
Matéria : COFINS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : IVESS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 15 de maio de 1996
Acórdão : 107-02.883

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVESS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 10880.050215/93-11
Acórdão nº : 107-02.883

Recurso nº : 04.861
Recorrente : IVESS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

IVESS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC.-MF sob o nº 55.603.559/0001-06, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 12/13, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS que a empresa deixou de recolher, relativa aos períodos de apuração de maio de 1992 a julho de 1993.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 16/19, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls. 24/25):

"EMENTA: Lançamento de ofício por falta de recolhimento da contribuição devida.

As arguições de inconstitucionalidade não são apreciadas na esfera administrativa, por serem de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Ação Fiscal Procedente.

Processo nº : 10880.050215/93-11
Acórdão nº : 107-02.883

Cientificada dessa decisão em 01 de dezembro de 1994, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 22 seguinte, sustentando, em síntese:

a) a COFINS foi criada através da L.C. 70/91, de 30.12.91, em substituição ao FINSOCIAL, o qual, a partir da Constituição Federal de 1988, não mais teve fundamento jurídico para ser exigido, por não atender à regra contida no seu artigo 195, que "estabelece que a contribuição é forma de financiamento direto da seguridade social";

b) o fato da arrecadação do FINSOCIAL ser feita pela Secretaria da Receita Federal e não pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o descarteriza como sendo uma contribuição, caracterizando-o como um verdadeiro imposto, que é uma forma indireta de financiar a seguridade social, sendo cumulativo e possuindo a mesma base de cálculo da Contribuição ao PIS;

c) as majorações da alíquota acima de 0,5% já foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, já tendo sido encaminhado ao Senado Federal pedido de suspensão da eficácia desses dispositivos.

É o relatório.



VOTO

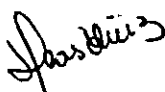
Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

1- O Supremo Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar número 70, de 30 de dezembro de 1991.

2 - Tal decisão do Pretório Excelso, ex-vi do art. 102, parágrafo segundo, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nr. 3, de 1993), tem eficácia "erga omnes" e tem efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

3 - No recurso nº 138.284, o STF consagrou que após o advento da atual Constituição, não tem mais sentido atribuir às contribuições sociais, as clássicas denominações de "imposto não discriminado", "imposto residual", "adicional do imposto de renda" ...etc. o que só complicaria a sua natureza. No citado Recurso o Ministro Carlos Velloso, ao focar as contribuições sociais sob o prisma do "adicional do imposto de renda" classifica-a como desarrazoada. Foi nesse julgamento que o Supremo Tribunal Federal consagrou ser irrelevante o fato de a receita integrar o orçamento da União, pois o que importe é destinar-se ela ao financiamento da Seguridade Social, inexistindo dúvida quanto a natureza de contribuição social.



Processo nº : 10880.050215/93-11
Acórdão nº : 107-02.883

4 - Ainda que tenha havido alguma divergência sobre a natureza tributária das contribuições sociais, sob a Carta Política de 1969, não mais subsiste à luz da atual Constituição, embora alguns julgados ainda se firmem na antiga posição.

5 - Em se tratando de contribuições sociais, não se pode cogitar da aplicação do princípio da anterioridade, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b, da Constituição Federal. Sem vedação da sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou aumentou, sujeita-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, parágrafo 6º da C.F.

6 - Por fim, não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos (voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão no RE 146.733/SP, RTJ 143/701). O entendimento é de que "o art. 154, I, da Constituição Federal, que só admite a instituição de novos impostos federais desde que sejam não - cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais".

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 15 de maio de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ